



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04010001019/16	13/07/2016 14:13:30	NUCLEO CARATINGA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00326143-5 / SAAR INCORPORADORA LTDA - ME	2.2 CPF/CNPJ: 24.123.106/0001-40
2.3 Endereço: RUA PROFESSOR JOÃO DE DEUS, 71 B	2.4 Bairro: SANTA TEREZINHA
2.5 Município: LAJINHA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (33) 3321-8688	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00326143-5 / SAAR INCORPORADORA LTDA - ME	3.2 CPF/CNPJ: 24.123.106/0001-40
3.3 Endereço: RUA PROFESSOR JOÃO DE DEUS, 71 B	3.4 Bairro: SANTA TEREZINHA
3.5 Município: LAJINHA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s): (33) 3321-8688	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Loteamento Bairro Jequitiba	4.2 Área Total (ha): 11,6160
4.3 Município/Distrito: CONCEICAO DE IPANEMA/Sede	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas: 6290	Livro: B-9 Folha: 189 Comarca: IPANEMA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 216.284	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.794.707	Fuso: 24K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio José Pedro
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,88% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	8,3899
Total	8,3899

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Infra-estrutura	8,3899
Total	8,3899

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 0,0000		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril		Área (ha) 0,0000		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0432	ha			
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0573	ha			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,1164	ha			
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	3,0000	un			
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade			
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,0000	ha			
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0000	ha			
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural	0,0000	un			
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6) Y(7)		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	24K	217.054 7.794.402		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	24K	217.383 7.794.459		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	24K	216.322 7.794.800		
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei	SIRGAS 2000	24K	216.513 7.794.665		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)		
Infra-estrutura	Implantação de loteamento		0,2169		
			Total 0,2169		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

Especificações das Intervenções Ambientais:

Corte/aproveit. árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural - Construção de lotes e infraestrutura do loteamento

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 - Histórico:

Este processo teve como data de formalização 13/07/2016, datas do pedido de informações complementares 22/08/2016 e 15/02/2017, datas de entrega de informações complementares 31/01/2017 (prazo postergado pelo NRRA Caratinga a pedido do consultor técnico/procurador do empreendimento) e 17/03/2017 (atendimento da segunda solicitação) e data de emissão do parecer técnico em 23/03/2017.

2 - Objetivo:

É objetivo deste parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas isoladas vivas, sem aproveitamento econômico de material lenhoso, numa área de 0,2169 ha. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de loteamento.

3 - Caracterização do Empreendimento:

Primeiramente, deve-se ressaltar que o processo de regularização ambiental teve sua formalização e análise técnica pautada no Contrato Particular de Venda e Compra referente à aquisição de uma área de 11,6160 ha, equivalente a 20% da matrícula nº 4.206, esta registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ipanema. O argumento do empreendedor pela não apresentação da Certidão de Inteiro Teor desta fração foi o fato da morosidade nos trâmites exigidos na transferência de titularidade. Posteriormente, este servidor exigiu a referida certidão, tendo inclusive prorrogado o prazo inicial de entrega desta e das demais informações complementares de 90 para 120 dias, além de outros 15 dias adicionais, sendo atendido em 31/01/2017. Fora apresentado a Certidão de Inteiro Teor da matrícula nº 4.206 constando que a empresa Saar Incorporadora Ltda possuía 20% do imóvel. Uma vez que a área estava em comum, este servidor solicitou no dia 15/02/2017 anuência dos demais proprietários, com retorno do empreendedor em 17/03/2017. O mesmo, através da consultoria contratada/procuradora, apresentou uma nova matrícula pertencente apenas à empresa requerente (nº 11.013, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Ipanema), referente a área de 8,3899 ha, que segundo os responsáveis era parte daqueles 11,6160 ha iniciais, rebatendo, deste modo, a solicitação deste servidor quanto a necessidade de anuência dos co-proprietários da matrícula nº 4.206. Pois bem, diante da apresentação de nova matrícula, haveria necessidade de adequação do processo a este documento, principalmente, no que se refere a planta georreferenciada do imóvel e o CAR, dentre outros, o que não foi feito.

De qualquer modo, o imóvel da matrícula nº 11.013 denomina-se Santa Maria e Conceição, localizado na área urbana do município de Conceição de Ipanema, possui uma área total de 8,3899 ha e 0,279 módulos fiscais. Atualmente, a área onde será implantado o empreendimento está isolada, não apresentando desenvolvimento de atividade econômica, com vegetação herbácea, arbustiva e árvores nativas isoladas. O clima da região é tropical, com inverno seco e verão chuvoso. O solo é classificado, segundo o Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, ARGISSOLO VERMELHO distrófico e textura argilosa, com relevo forte ondulado. A hidrografia é composta pelo Rio José Pedro, pertencente à sub-bacia do Rio Manhuaçu e bacia do Rio Doce, localizada fora do imóvel desta matrícula. Não foi observada área subutilizada na propriedade, havendo alto nível de antropização.

3.1 - Da Reserva Legal:

Foi apresentado o recibo estadual de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR referente aos registros da matrícula nº 4.206 (R-10 e R-12) pertencentes à empresa Saar Incorporadora Ltda, cujo número é MG-3117405-A967.7E6F.6818.49A4.92E1.CDFE.6465.5107. Não foi proposta área de RL neste cadastro. Como destacado no item 3, o empreendedor optou por alterar a matrícula do presente processo de regularização ambiental para a de nº 11.013, sem as devidas adequações no CAR apresentado. DESTA FORMA, CONSIDERO O CAR APRESENTADO SEM VALIDADE. A título de informação, foi apresentada a Lei Municipal nº 794/2016 que torna a área objeto do processo perímetro urbano. Porém, conforme disposição do Artigo 32 da Lei nº 20.922/2013, a inclusão do imóvel em área urbana não desobriga quanto à exigência de RL. A RL só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos e, neste modo, o órgão ambiental deve continuar a exigindo.

4 - Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção na área requerida (0,2169 ha) é caracterizada como sendo supressão de cobertura vegetal nativa com destoca (0,0432 ha), intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (0,0573 ha), intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (0,1164 ha) e corte de 3 árvores nativas isoladas vivas, sem aproveitamento econômico de material lenhoso, em terreno com topografia plana a suave ondulada. As intervenções ambientais pleiteadas tem como intuito a implantação de loteamento, descritas individualmente a seguir:

- SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA: durante vistoria "in loco" realizada na data de 18/08/2016, observou-se que a mesma já havia sido realizada com maquinário para reforma/ampliação de estrada de acesso ao empreendimento, sendo autuado pela PMMA em 15/04/2016. Fora relatado no BO que a vegetação suprimida era caracterizada como sendo Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, com rendimento lenhoso total obtido de 33 estéreos.

- INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA: assim como descrito anteriormente, esta intervenção já havia sido realizada com maquinário para reforma/ampliação de estrada, com autuação da PMMA por desmate irregular em 0,434 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio e na APP do Rio José Pedro, com rendimento lenhoso de 27 estéreos.

- INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA: intervenção ainda não realizada com o intuito de instalação de galeria, ponte e ETE na APP do Rio José Pedro. Estima-se que a galeria e a ponte ocupem uma área de 0,0909 ha, enquanto a ETE de 0,0255 ha. As infraestruturas serão construídas em alvenaria após a recomposição topográfica do terreno. Quanto a galeria e a ponte, foram apresentadas as respectivas certidões de cadastro de travessias aéreas válidas emitidas pela SUPRAM/LM. A galeria será instalada sobre o Córrego Conceição, sendo o acesso ao loteamento daqueles que vem da Cidade de Conceição de Ipanema, enquanto a ponte ficará alocada sobre o Rio José Pedro, fazendo uma ligação entre a rodovia estadual e o empreendimento.

- CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS VIVAS: esta intervenção também fora realizada sem DAIA, com a supressão irregular de 3 indivíduos arbóreos, fora de APP e de RL. No BO da PMMA foi relatado que o rendimento lenhoso obtido foi de 9 estéreos.

As intervenções ambientais solicitadas neste processo NÃO SÃO PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO pelos seguintes motivos:

- REALIZAÇÃO PARCIAL DAS INTERVENÇÕES REQUERIDAS SEM AS DEVIDAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS: como descrito anteriormente, a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca (0,0432 ha), a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa (0,0573 ha) e o corte de 3 árvores nativas isoladas vivas já foram realizadas. Uma vez que não existe, atualmente, na legislação ambiental mineira, DAIA corretivo, não há o que se falar em regularização ambiental no âmbito do presente processo nestes casos;

- INTERVENÇÕES REQUERIDAS LOCALIZADAS EM DIFERENTES MATRÍCULAS: conforme procedimento administrativo do SISEMA deve-se abrir um processo para cada matrícula onde for ocorrer intervenção ambiental. Parte das intervenções pleiteadas está na matrícula nº 4.206 (supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa) e o restante na matrícula nº 11.013 (corte de árvores nativas isoladas vivas). Importante ressaltar que este motivo para sugestão de indeferimento deve ser analisado conjuntamente com os 2 elencados a seguir. Conforme detalhado abaixo, ocorreram erros tanto na matrícula nº 4.206 e na de nº 11.013.

- NÃO APRESENTAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS PROPRIETÁRIOS DA MATRÍCULA Nº 4.206 QUANDO OPORTUNO: uma vez que a área objeto do processo estava dentro de uma matrícula em comum, fora solicitada a anuênciia dos co-proprietários por este servidor. O pedido não foi atendimento com o argumento de apresentação de uma nova matrícula pertencente apenas à empresa Saar Incorporadora Ltda ME, a de nº 11.013. Porém, ainda existe o fato de que a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para as construções da galeria, da ponte e da ETE está na matrícula nº 4.206, ocasionando também a sugestão de indeferimento desta ação;

- APRESENTAÇÃO DE NOVA MATRÍCULA SEM ADEQUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: a apresentação do novo documento do imóvel não foi acompanhada das adequações que se fazem necessárias ao procedimento de regularização ambiental, especialmente no que se refere à planta georreferenciada do imóvel. O CAR desta nova matrícula não fora apresentado sob o argumento de que o imóvel está em área urbana. Conforme disposto na Lei Federal nº 4.504/64, a definição de imóvel rural está relacionada à função essencialmente rural a que este se destina ou possa se destinar e não à sua localização. Portanto, neste caso, sendo o imóvel caracterizado como rural há necessidade de realização do CAR. Ressalta-se que as únicas intervenções que haviam possibilidade de serem autorizadas por não terem sido realizadas (construção da galeria, da ponte e da ETE) estão localizadas fora da nova matrícula apresentada. Em síntese, a formalização do processo ficou prejudicada, sem atendimento das solicitações deste servidor.

5 - Conclusão:

Por fim, o técnico sugere o INDEFERIMENTO para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores nativas isoladas vivas, sem aproveitamento econômico de material lenhoso, numa área de 0,2169 ha, no imóvel Santa Maria e Conceição, da empresa Saar Incorporadora Ltda ME. O motivo determinante para tal sugestão é o não atendimento da legislação ambiental vigente e dos procedimentos administrativos e considerações técnicas, conforme detalhado no item anterior.

As considerações técnicas deste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada e Setor Jurídico/Superintendente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS AUGUSTO FIORIO ZANON - MASP: 1368449-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 18 de agosto de 2016

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

1. Introdução:

Trata-se de pedido de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP (00,1164ha); Intervenção com supressão de vegetação nativa em APP (00,0573ha); Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca (00,0432); Corte/Aproveitamento de

árvores isoladas, vivas/mortas em meio rural (3 unidades). É pretendido com a intervenção requerida o uso do solo para fins de infraestrutura, qual seja implantação de loteamento, conforme especificado em documentos juntados ao processo e ratificado por parecer técnico 193/197.

Anexou-se a documentação pertinente ao procedimento administrativo, a saber:

- " Requerimento de Intervenção Ambiental firmado pelo requerente (fls. 190);
- " Documento do empreendedor (fl. 04/16 - 123/126);
- " Contrato particular de compra e venda (fl. 09/12);
- " Certidão de Registro de Imóveis (fl. 121/122; fl.191);
- " Declaração de Não Passível de Licenciamento (fls. 17);
- " Instrumento particular de procuração (fl. 13);
- " Plano de utilização pretendida (18/27);
- " Comprovante de paramento de custas de vistoria (fl.03);
- " Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel (fls. 09/12);
- " Comprovante de endereço (fl.04);
- " Medidas mitigadoras e compensatórias (fls. 30/58);
- " Recibo de Inscrição do Cadastro Ambiental Rural CAR (fls. 127/129);
- " Mapas e Memorandos (fl. 29);
- " Auto de Fiscalização (fls.107/108);
- " Memorial Fotográfico (fl. 109);
- " Boletim de ocorrência REDS 2016-008263760-001: Número: M5217-2016-0530603 (fls. 132/139);
- " Ofício do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fl.112);
- " Ofício resposta NRRA Caratinga (fl. 113);
- " Projeto (fls.18/61 - 141/185);
- " Alternativa Locacional (fl. 64/66);
- " Lei municipal de perímetro urbano (fl. 68/77);
- " Contrato de cessão de servidão de passagem (fl. 78/98);
- " Certidão de Cadastro de Travessia (fl. 131);
- " Certidão Negativa de Débitos Florestais (fl. 186);
- " Anexo III do Parecer único (fls. 193/197);

Os estudos apresentados encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 1. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Número da ART: CRBio 4^a Regiao 2016/15489

Nome do Profissional: Eduardo Buzim Junior

Formação: Biólogo

Estudo: Elaboração de Projeto Técnico de Reconstituição de Flora, Projeto Técnico do Empreendimento, Laudo Técnico de inexistência de Alternativa Locacional

Número da ART: CREA-MG 14201600000003202810

Nome do Profissional: William Moreira de Oliveira

Formação: Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Estudo: Levantamento Topográfico Planimétrico de precisão com elaboração de mapas e memoriais e execução de Projeto Técnico de Reconstituição de Flora

2. Do corte de árvores isoladas

O empreendedor requer o corte de 3 (três) exemplares arbóreos nativos vivos, fora de área de APP e RL, intervenções requeridas são com a finalidade de implantação de loteamento.

A legislação que trata de corte de árvores isoladas, a Deliberação Normativa 114, dispõe:

Art. 1º - A autorização para supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal e dentro dos limites do Bioma da Mata Atlântica, conforme mapa do IBGE, quando indispensável para o desenvolvimento de atividades, obras ou empreendimentos, será emitida pelo Instituto Estadual de Florestas, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental que contemple, plantio e/ou estímulo ao estabelecimento da regeneração natural, na proporção descrita no artigo 6º e de cuidados e tratos silviculturais para o estabelecimento destas opções de compensação por período mínimo de 5 anos, conforme regras mínimas descritas no artigo 7º.

Art. 2º - Para efeito desta Deliberação Normativa entende-se que:

a) Árvores isoladas são árvores que quando maduras apresentam mais de 5m de altura cujas copas em cada hectare não ultrapassem 10% de cobertura da área. Para efeito desta definição não será passível de supressão agrupamentos de árvores com copas superpostas ou contíguas que ultrapasse 0,2 hectares.

Ainda conforme Deliberação Normativa COPAM nº 114, de 10 de abril de 2008:

Art. 6º - A reposição será efetuada com espécies nativas típicas da região, preferencialmente do(s) grupo(s) de espécies suprimidas, e será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos, cujo corte for autorizado, conforme projeto apresentado e aprovado pelo IEF/MG, na seguinte proporção:

a) Plantio de 25 mudas para cada exemplar autorizado, quando o total de árvores com corte autorizado na propriedade for inferior ou igual a 500;

Portanto, a legislação ambiental estadual autoriza a supressão dos exemplares arbóreos tendo em vista a finalidade e o porte de tal supressão, condicionando sua supressão à compensação acima referida. Destaque-se que, segundo o parecer técnico, página 196, descrito em BO que o total de madeira proveniente do corte destas árvores soma 9 estéreos de madeira.

Ocorre que consta nos autos do processo que o empreendedor realizou a intervenção de corte de árvores isoladas nativas sem autorização necessária, conforme afirmado em parecer técnico página 196. A legislação vigente não prevê DAIA corretivo. Em cumprimento ao princípio da legalidade estrita, a qual a administração pública está vinculada, a intervenção não é juridicamente passível de aprovação, dentre outros motivos a seu tempo especificados.

3. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi requerida Intervenção com e sem supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,0573 ha e 0,1164 ha respectivamente. A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 destaca que:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A Deliberação Normativa COPAM n.º 76/2004 dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente nos seguintes termos:

Art. 3º A intervenção para supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo próprio, quando não existir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (g.n.)

A Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 dispõe:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; [4]
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação

específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- ij) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- jk) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A resolução CONAMA 369/2006 descreve que:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III - averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

As intervenções em APP requeridas pelo empreendedor destinam-se, de acordo com o parecer técnico e dados apresentados pelo empreendedor, à implantação de acesso ao loteamento, atividade não enquadrada em nenhuma hipótese das acima descritas em lei, como de utilidade pública, interesse social e de baixo impacto ambiental.

4. Da Supressão de Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca

A Deliberação Normativa COPAM nº 73, de 8 de setembro de 2004, nos esclarece:

Art. 4º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, em áreas rurais e urbanas.

§ 2º - Na implantação de empreendimentos, tais como obras, planos, atividades ou projetos, de utilidade pública ou interesse social, que necessite de supressão de vegetação característica de Mata Atlântica, esta poderá ser autorizada, caso não haja alternativa técnica e locacional comprovada por estudos ambientais.

Com relação à supressão de cobertura vegetal nativa em bioma de Mata Atlântica, em floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial, assim dispõe a Lei nº 11.428/2006:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

A Lei 20.922/2013 diz ainda que:

Art. 32. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º As áreas de Reserva Legal extintas na forma do caput serão destinadas para composição de áreas verdes urbanas ou de uso sustentável compatível com a manutenção de suas funções ambientais, salvo disposição em contrário no plano diretor ou no plano de expansão urbana do município.

Cumpre ainda salientar que tanto o parecer técnico quanto o Boletim de Ocorrência Número M5217-2016-0530603, páginas 132/137 do presente processo administrativo constam como histórico a ocorrência de supressão de 0,434 ha de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, para fins de loteamento, situação autorizada somente nos casos do artigo 31 da Lei 11.428/2006, fato não comprovado neste dossiê. Ademais, a legislação vigente não prevê DAIA corretivo. Em cumprimento do princípio da legalidade estrita, a qual a administração pública está vinculada, a intervenção não é juridicamente passível de aprovação, dentre outros motivos a seu tempo especificados.

5. Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

O empreendedor apresentou dois recibos de inscrição do imóvel rural no CAR, páginas 127/129. Neste documento não consta área de Reserva Legal. Referente aos parâmetros descritos na Lei 20.922/2013: "Art. 40. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo." Portanto não há possibilidade legal de conversões para uso alternativo do solo quando inexistente mínimo legal exigido para Reserva Legal (impossibilidade de supressão).

6. Da Competência

A resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, apregoava a antiga competência para análise da Supressão e corte de árvores:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

II - Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa. (...)

V - Corte ou aproveitamento de exemplares arbóreos nativos isolados vivos se localizados dentro de áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Art. 17 - Compete à Supram autorizar, através de DAIA, as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

II - intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa.

Conforme Decreto Nº 46.967, de 10 de março de 2016:

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitoriamente às Unidades Regionais Colegiadas - URCs:

I - decidir sobre processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental, de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

II - autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando vinculados a processos de licenciamento ambiental previstos no inciso I do art. 2º, ressalvadas as competências municipais;

III - autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Art. 2º Até que sejam adotadas as medidas dispostas na Lei nº 21.972, de 2016, compete transitoriamente às Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs -, no âmbito de suas respectivas circunscrições territoriais:

(...)

III - analisar e autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, ressalvadas as competências das URCs dispostas no art. 1º e as competências municipais;

Como já especificado anteriormente o presente processo trata-se de requerimento de supressão; intervenção em APP; como corte de árvores isoladas. A autorização da supressão em Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, de acordo com decreto acima citado, caberá transitoriamente, às URC's.

7. Disposições Finais

Afirma-se que o pedido NÃO É JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE APROVAÇÃO, conforme especificação técnica e jurídica. Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade administrativa poderá decidir ou, então, não decidir, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, nos termos do Art. 1º, inciso III, do Decreto Estadual nº 46.967/2016.

8. Parecer Conclusivo:

PEDIDO JURIDICAMENTE PASSÍVEL DE PAROVAÇÃO (X) Não () Sim

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LÍVIA LOPES CARVALHO SILVA - _____

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 9 de outubro de 2017